MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 227-E-95

MODIFICA O PARÁGRAFO 4º DO ART. 22, DA LEI 3.597/94.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO 28/11/95

Art. 1º. O parágrafo 4º do art. 22, da Lei 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 4º. Todo servidor terá direito às progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, sendo a progressão por antiguidade automática a cada período completado, obedecendo o que dispõe o parágrafo acima."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

APROVADO 28/11/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1995.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
23 / 11 / 95
Presidente

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos para parecer
23 / 11 / 95
Presidente

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal p/ parecer
23 / 11 / 95
Presidente

PMCL-068

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores:

Justifica-se a modificação no parágrafo 4º da Lei 3.597/94 pela omissão em não fixar o tempo para a progressão por antiguidade.

Nota-se que pela redação atual há uma interpretação dúbia quanto ao tempo, podendo ser entendido, inclusive, como anual.

Como o parágrafo 3º diz textualmente o prazo de 3 (três) anos, logicamente o parágrafo 4º deverá, também, prever o mesmo período.

Caso não fixarmos o período, permanecendo a omissão, certamente haverá um ônus desastroso para o Município.

Com estas considerações, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1995.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Art. 19- As vantagens que fizer jus o servidor, serão pagas conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 20- A progressão é a ascensão funcional, dentro de cada cargo público, de um grau para até dois graus subsequentes, na faixa de remuneração do cargo a que pertence o grau.

Art. 21- As progressões serão feitas por merecimento e antiguidade, e são adquiridas no cargo público, podendo ser cumulativo dentro do período exigido.

Art. 22- O servidor terá direito à progressão em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- Estar em efetivo exercício no Poder Executivo, com o mesmo nível e grau de vencimento, pelo intervalo requerido para concessão, não inferior a 03 (três) anos;

II- Ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção;

III- Não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.

Parágrafo 1o. - Para fins de determinação do efetivo exercício, previsto no inciso I desde artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, bem como as faltas justificadas até o máximo de 10 (dez) dias para intervalo de 01 (um) ano.

Parágrafo 2o. - Os afastamentos decorrentes de licença não remunerada, interrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo requerido.

Parágrafo 3o. - O interstício para as progressões é de 03 (três) anos, sendo que as seguintes à primeira serão contadas a partir da data da última progressão.

Parágrafo 4o. - Todo servidor terá direito às progressões horizontais durante a sus permanência no Poder Executivo, incluse quando estiver exercendo função de confiança, sendo a progressão por antiguidade automática a cada período completado.

Parágrafo 5o. - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchida pela Chefia Imediata e revesto pela Comissão de Promoção considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PMCL/SNJ/OF.292-95

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 23 de novembro de 1995.

Prezado Presidente:

Para fins de apreciação do anexo Projeto de Lei que "Modifica o parágrafo 4º do art. 22, da Lei 3.597/94", solicitamos dessa Egrégia Câmara que o referido Projeto seja votado sem regime de urgência urgentíssima, tendo em vista o teor e o caráter de urgência que a matéria requer.

Agradecendo a V.Exa. pelas providências cabíveis, somos,

Cordialmente,

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Ruy Franco Ribeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI No. 227-E-95.

RELATÓRIO

APROVADO
28.11.95

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA O PARÁGRAFO 4o. DO ARTIGO 22, DA LEI No. 3.597/94.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de iniciativa que aperfeiçoa o parágrafo 4o. do Artigo 22, da Lei No. 3597/94, portanto consiste em medida necessária.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que a presente iniciativa deva ser discutida e votada nos termos da nova redação dada pela comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI No. 227-E-95.

APROVADO 28.11.95

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA O PARÁGRAFO 4o.DO ARTIGO 22, DA LEI No. 3597/94.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa está em consonância com as disposições técnicas vigentes para a sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que a presente iniciativa deva ser discutida e votada nos termos da nova redação dada pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 227-E-95.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA O PARÁGRAFO 4o. DO ARTIGO 22, DA LEI No. 3597/94.

APROVADO
28.11.95

FUNDAMENTAÇÃO

Entendemos que a redação do parágrafo 4o. do Artigo 22 da Lei No. 3.597/94, deva ter a seguinte Redação:

"TODO SERVIDOR TERÁ DIREITO ÀS PROGRESSÕES HORIZONTAIS DURANTE A SUA PERMANÊNCIA NO PODER EXECUTIVO, INCLUSIVE QUANDO ESTIVER EXERCENDO FUNÇÃO DE CONFIANÇA, SENDO A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE AUTOMÁTICA A CADA PERÍODO COMPLETADO, OBEDECENDO O QUE DISPÕE O PARÁGRAFO 3o. DESTE ARTIGO".

CONCLUSÃO

Considerando a constitucionalidade da proposta em tela, somos de parecer que a mesma deva ser discutida e votada pela Câmara em Plenário, com a nova redação dada neste parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

PAULO/95

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI No. 227-E-95.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei No. 227-E-95, deva ser aprovado com a seguinte Redação:

PROJETO DE LEI No. 0227-E-95

Assunto: MODIFICA O PARÁGRAFO 4o. DO ART. 22 DA LEI 3.597/94

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O parágrafo 4o. do art. 22, da Lei 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO 4o. - Todo servidor terá direito às progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, sendo a progressão por antiguidade automática a cada período completado, , obedecendo o que dispõe o paágrafo 3o. deste Artigo".

ART. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR CLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA